

"Cria em si, mas não duvide sempre dos outros."
Machado de Assis

Sumário

TRF SUSPENDE PAGAMENTO DE IR COM CRÉDITOS.....	2
ARBITRAGEM DE INVESTIMENTO NO BRASIL.....	3
PROPOSTAS DE MODERNIZAÇÃO DA OIT DEVEM PROVOCAR POLÊMICAS TRABALHISTAS.....	5
EFICIÊNCIA, CAMPO PARA STARTUPS	7
FAZENDA AVANÇA EM DEBATE SOBRE IRPJ MENOR.....	7
RECEITA FEDERAL DIVULGA INSTRUÇÕES PARA EMISSÃO DE DARF AVULSO NO CASO DE NÃO FECHAMENTO COMPLETO DA FOLHA NO ESOCIAL	9
PROJETO FIXA VALOR DE REFERÊNCIA PARA COBRANÇA DE MULTAS POR CRIMES TRIBUTÁRIOS.....	10
ADE 64 DISPÕE SOBRE O LEIAUTE DA EFD-REINF	11
DESLIGAMENTO DE BANCÁRIA COM QUASE 30 ANOS DE SERVIÇO É CONSIDERADO DISCRIMINATÓRIO.....	11
TURMA DEFERE JUSTIÇA GRATUITA A EMPREGADO, MAS MANTÉM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa	13
IGP-M AUMENTA 0,79% NA PRIMEIRA PRÉVIA DE SETEMBRO	16

TRF SUSPENDE PAGAMENTO DE IR COM CRÉDITOS

Fonte: Valor Econômico. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região (SP e MS) suspendeu liminar que permitia a associadas da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e do Centro das Indústrias do Estado (Ciesp) usar créditos fiscais para pagar Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). As entidades haviam obtido decisão na primeira instância para aproveitar os créditos, como faziam antes proibição trazida pela Lei nº 13.670, de 30 de maio. A liminar abrangia as associadas localizadas na capital paulista e em outros sete municípios da Grande São Paulo.

A lei vedou às empresas tributadas pelo regime do lucro real e que apuram os tributos por estimativa mensal de efetuar a compensação. Atinge, portanto, obrigatoriamente as companhias que faturam mais de R\$ 78 milhões por ano e aquelas que optam pelo regime. A norma foi instituída como forma de compensar a perda de arrecadação com a redução do preço do diesel pelo governo federal.

Empresas de grande porte - entre elas Eletrobras, Schulz e Ouro Verde - já recorrem ao Judiciário para tentar obter o mesmo direito. Outras aguardam uma possível solução pelo Congresso Nacional, por meio da Medida Provisória (MP) nº 836, que trata de regime especial para o PIS e Cofins. A MP recebeu seis emendas para revogar a proibição de uso desses créditos.

A Fiesp e a Ciesp propuseram mandado de segurança para manter a regra anterior até o fim deste ano. Alegaram que os contribuintes seriam prejudicados por alterarem o planejamento fiscal no meio do ano-calendário. Em agosto, conseguiram a liminar (processo nº 5021395-11.2018.4.03.0000) para as empresas localizadas na jurisdição da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo (capital, Caieiras, Embu Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra e Taboão da Serra).

O desembargador Johonsom Di Salvo, do TRF da 3ª Região, considerou que a concessão da medida antecipava o julgamento de mérito, o que seria contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Segundo uma das decisões da Corte, não será cabível medida liminar "cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (REsp 664.224)".

Para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a decisão é uma importante vitória. "O fato de ter sido dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento significa que o relator entendeu não somente estar presente o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, como também a probabilidade de provimento do recurso". A PGFN destacou que, como não houve criação ou majoração de tributo, não se exige que a mudança entre em vigor no ano seguinte.

A Fiesp e a Ciesp informaram que vão recorrer. "O mandado de segurança não pretende discutir a legitimidade de créditos a compensar, mas o direito de quitar os débitos de estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação", afirma o diretor jurídico Helcio Honda. Acrescenta que a liminar não é irreversível, pois as empresas pretendem somente restabelecer a sistemática do regime anual do IRPJ e da CSLL. Ele lembra ainda que a Fazenda tem o prazo de cinco anos para rever ou homologar as declarações de compensação.

Para o advogado Luiz Gustavo Bichara, sócio do Bichara Advogados, a decisão parte de uma premissa equivocada de que a liminar resolveria o mérito da ação. "Se a liminar fosse eventualmente revogada, a Receita Federal poderia desconsiderar a compensação e cobrar o tributo", afirma. "Há um tratamento legal específico para a empresa que não recolhe as estimativas [de IRPJ e CSLL], mesmo tendo apurado prejuízo ao fim do ano calendário", diz.

Na Justiça, a discussão está longe de terminar. Associadas do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (Cecafe) do Estado do Rio e Espírito Santo obtiveram liminar favorável na 16ª Vara Federal do Rio (processo nº 5018142-65.2018.4.02.5101). A entidade argumenta que a Lei 13.670 viola os princípios da não surpresa e do ato jurídico perfeito, segundo a advogada Natália Affonso Pereira Reis, do Zilveti Advogados, que representa o Cecafé. "Desde junho algumas empresas têm que tirar do caixa altas quantias para pagar IR e CSLL", afirma.

ARBITRAGEM DE INVESTIMENTO NO BRASIL

Fonte: Por Eduardo Grebler para Valor Econômico. No campo dos investimentos internacionais, disputas entre Estados e investidores estrangeiros ocorrem com razoável frequência e são resolvidas com uso de uma espécie distinta de arbitragem, conhecida como arbitragem de investimento.

A arbitragem de investimento é praticamente inexistente no Brasil, já que o país optou por não participar do sistema de solução de controvérsias entre investidor e Estado. Essa opção levou o Brasil a não subscrever a Convenção de Washington de 1965, que estabeleceu o sistema Ciadi, e à decisão de não ratificar os acordos bilaterais de proteção e promoção de investimentos firmados na década de 1990, retirados do Congresso em 2002, antes de sua ratificação.

O isolamento do Brasil do sistema de arbitragem de investimento está em processo de mudança. Embora o fluxo de entrada de investimentos diretos tenha se mantido em nível elevado nos últimos 50 anos, nos anos recentes o governo brasileiro deu início a um modelo alternativo de acordo bilateral - o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) -, apresentado em 2014 como o modelo brasileiro para regulação de investimentos estrangeiros.

Na perspectiva das partes privadas, o que muda com a adoção desses instrumentos pelo Estado brasileiro? Os investidores brasileiros em outros países e os investidores estrangeiros no Brasil passarão a ter maior segurança quanto a seus investimentos? No caso de violação de seus direitos, disporão de meios para obter prestação jurisdicional independente e imparcial? Até o momento, investidores brasileiros em países estrangeiros e investidores estrangeiros em nosso país não gozavam de qualquer proteção para seus investimentos além das normas de direito interno. Por isto, o modelo de ACFI trouxe alguns avanços nas condições oferecidas aos investidores: um Comitê Conjunto de representantes dos Estados partes para monitorar a implementação do acordo, discutir possibilidades de investimentos, coordenar agendas de cooperação e facilitação e acolher a participação do setor privado; Pontos Focais, para prover apoio governamental no Estado receptor do investimento; compromisso do Estado receptor de não tratar o investidor estrangeiro de modo discriminatório, seja em relação aos investidores nacionais, seja a investidores de um terceiro Estado, e de adequada indenização em caso de expropriação direta ou nacionalização.

Contudo, em contraste com o modelo de acordo bilateral de proteção de investimentos criado pela OCDE em 1967, presente em mais de 2.500 instrumentos em vigor mundo afora, o modelo de ACFI não contempla o princípio do Tratamento Justo e Equitativo, que oferece proteção efetiva a investimentos não nacionais, e não assegura qualquer indenização ao investidor estrangeiro em caso de expropriação indireta.

O modelo de ACFI acentua o interesse na prevenção de controvérsias mais do que no seu julgamento. Espera-se que os diferendos entre investidor e Estado receptor sejam resolvidos mediante negociações, no âmbito do Comitê Conjunto ou do Ponto Focal, sem necessidade de um pronunciamento jurisdicional. Contudo, essa expectativa parece excessivamente otimista, pois a composição de conflitos entre um Estado soberano e um particular, sem uma decisão independente e imparcial, oferece escassa probabilidade de restaurar o direito do investidor estrangeiro eventualmente violado pelo Estado receptor.

Nessa perspectiva, a ausência de acesso à solução extrajudicial de controvérsias decorrentes do investimento é uma das questões mais relevantes no modelo do ACFI. Ao contrário do que prevê a Convenção CIADI e nos tratados de proteção de investimento no modelo da OCDE, o ACFI não dá ao investidor estrangeiro acesso à jurisdição arbitral, ficando ele a depender da proteção de seu Estado nacional, para que possa exercer a defesa de seus direitos, quando forem violados pelo Estado receptor. Essa fórmula tem sérios inconvenientes, pois implica o Estado numa controvérsia de interesse privado, criando um contencioso que pode trazer consequências danosas para a política externa de ambos os Estados, ademais de deixar o investidor subordinado ao interesse e aos tempos do governo de seu próprio Estado.

Foram justamente essas as questões que inspiraram a Convenção de Washington de 1965 a atribuir a resolução de conflitos sobre investimentos à jurisdição arbitral, tornando desnecessário o exercício da proteção diplomática nesta matéria.

Portanto, a possibilidade de arbitragem entre o Estado receptor e o Estado do investidor, prevista no modelo de ACFI como fórmula para a solução de disputas sobre investimentos, pode levar a que o investidor estrangeiro se veja desamparado diante de conduta violadora de seus direitos por parte do Estado receptor.

Existem, atualmente, propostas de reforma do sistema de solução de controvérsias de investimento. Entretanto, não se cogita de suprimir o acesso direto do investidor ao sistema de solução de controvérsias, nem de submetê-lo à volatilidade política dos Estados. Exemplo disto é a proposta da União Europeia para o TTIP (Transatlantic Trade and Investment Partnership), que inclui um sistema permanente para resolver litígios de investimento integrado por julgadores escolhidos pelos Estados, porém sem prejudicar o "locus standi" do investidor para acionar diretamente o Estado receptor.

O modelo de ACFI adotado pelo Brasil, se bem traga algum avanço no tratamento do investimento estrangeiro nos países signatários desses acordos, não parece suficiente para mitigar o risco que decorre da instabilidade política em economias emergentes. Diante disto, além de reduzir a confiança dos investidores no país potencialmente receptor de investimentos estrangeiros, em situações críticas, o acordo poderá gerar consequências prejudiciais tanto para os investidores como para os Estados receptores.

PROPOSTAS DE MODERNIZAÇÃO DA OIT DEVEM PROVOCAR POLÊMICAS TRABALHISTAS

Fonte: Valor Econômico. Duas propostas com potencial de causar forte polêmica entre os países vem sendo articuladas nos ambientes diplomáticos, em Genebra, em meio à contagem regressiva para a comemoração dos 100 anos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2019.

O Valor apurou que alguns países europeus defendem uma declaração "bombástica" para 2019 em torno da modernização da entidade, que poderá atrair sindicatos e algumas organizações patronais.

Primeiro, esses países querem a criação de um tribunal na OIT para julgar se determinadas políticas de emprego e de trabalho são compatíveis com as convenções da entidade. Segundo, querem atribuir à OIT a revisão de acordos comerciais internacionais, para examinar sua compatibilidade com regras trabalhistas. É algo que alguns negociadores desenvolvidos parecem ver como uma forma de pressão sobre emergentes, por exemplo.

A instalação de um tribunal na OIT está na sua constituição, que vem de 1919, mas nunca foi implementado justamente pelo desacordo entre os países. Alguns temem interpretações mais políticas do que técnicas, além de eventuais sanções que podem vir de um tribunal. Atualmente, existe uma Comissão de Aplicação de Normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que já tem provocado polêmicas. A mais recente foi com o governo brasileiro, quando a comissão colocou o Brasil na lista de suspeitos de violação de direitos trabalhistas por causa da reforma feita pelo governo de Michel Temer.

O governo brasileiro reagiu duramente, alegando que a comissão sequer esperou para ver resultados da reforma, não foi imparcial e nem respeitou o aspecto tripartite da entidade (levando em conta as posições de governo, trabalhadores e de patrões).

Na ocasião, o governo acusou a OIT de se tornar "peça de manobra em um jogo em que se combinam motivações político-partidárias e interesses corporativos, como as barulhentas e desrespeitosas manifestações nos últimos dias evidenciam".

A comissão acabou recuando, sem condenar o Brasil, mas pediu ao governo para dar algumas explicações. Para o Brasil, uma aprovação da Comissão de Inquérito da OIT para examinar a reforma trabalhista, como queriam sindicatos com apoio dos governos do Uruguai e Venezuela, teria sido "uma extravagância completa".

É nesse cenário que negociadores, que não querem ter nomes citados, tentam pavimentar discussões sobre as propostas, enquanto alguns observadores veem riscos de mais politização da entidade.

A OIT, dirigida por Guy Rider, de origem sindicalista britânica, vê nas comemorações dos 100 anos a ocasião para reafirmar valores fundamentais da visão da entidade num mundo do trabalho em profunda transformação

Depois de 1919, quando foi criada, os princípios da OIT foram atualizados em 1944 com a Declaração da Filadélfia. Ela afirma que o trabalho não é uma mercadoria, que a liberdade de expressão e a liberdade sindical são essenciais a um progresso duradouro, que a pobreza constitui um perigo para a prosperidade de todos.

Oficialmente, pelo momento, o que está certo para o ano que vem é adotar novas normas "históricas" para combater a violência e o assédio no mundo do trabalho. Mas a expectativa é grande de governos, trabalhadores e empregadores decidirem atualizar alguns capítulos da constituição da OIT - como a criação do tribunal e a possibilidade de discutir impacto de acordos comerciais.

Para a OIT, é imperativo examinar a evolução, o ritmo, amplitude e profundidade de mudanças sem precedentes, com a quarta revolução industrial. Considera que o perigo é que as mudanças tecnológicas, incluindo a digitalização e a robótica, dominem o debate. Observa que a tecnologia não é o único motor da mudança, e aponta outros, como organização do trabalho e da produção, a globalização, a mudança climática e a demografia.

No último sábado, na reunião de ministros do Trabalho do G-20, na Argentina, o diretor-geral da OIT, Guy Rider, destacou também necessidade de os países reorganizarem a aprendizagem ao longo da vida, reforçarem a proteção social e não deixar ninguém de lado. Para ele, os fóruns multilaterais devem hierarquizar suas respostas em face às desigualdades e não se limitar a apenas políticas de crescimento econômico.

EFICIÊNCIA, CAMPO PARA STARTUPS

Fonte: Valor Econômico. Achar o próximo grande sucesso empresarial semelhante ao Facebook tem sido o sonho dourado de investidores globais de startups na última década. E a indústria internacional de capital de risco começa a enxergar essas oportunidades. As startups brasileiras receberam no ano passado 45,4% dos investimentos de capital da América Latina. Segundo a Associação Latinoamericana de Private Equity e Venture Capital (Lavca) foram US\$ 859 milhões em 133 negócios.

Do total, 20% tiveram como destino as fintechs, que, no Brasil, atuam mais em áreas não atendidas pelas instituições tradicionais. É o caso da Simplic, especializada em crédito para "negativados". A empresa apresentou crescimento de 82% no primeiro trimestre frente ao mesmo período no ano passado, com mais de 680 mil pedidos de empréstimos.

No Brasil, os investimentos em startups podem ter ganhos maiores com apostas mais concretas do que com as que pretendem "mudar o mundo", segundo gestores. Por exemplo, há oportunidades em muitos setores para a correção de ineficiências estruturais. Bruno Loreto, cofundador e chefe de operações do fundo Construtech Venture, enxerga no país um ambiente mais atrativo para investir em negócios que buscam atender demandas básicas. "Há um mercado grande para startups que não precisam de tecnologia tão sofisticada e buscam eficiência de processos", diz.

FAZENDA AVANÇA EM DEBATE SOBRE IRPJ MENOR

Fonte: Valor Econômico. A equipe econômica intensificou as discussões em torno de uma proposta para a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) para fazer frente ao movimento feito nos Estados Unidos. O Valor apurou que o ministro da Fazenda, Eduardo Guardia, já teria avisado o presidente Michel Temer que assim que estiver pronto o desenho para compensar a redução desse tributo irá apresentar a ele a proposta de projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional.

Guardia há meses vem alertando para o problema da redução do imposto de renda das empresas nos Estados Unidos, movimento que vem sendo seguido por outros países. O temor

é que isso provoque uma fuga de empresas sediadas no Brasil, que hoje pagam 34% de IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

As discussões na área técnica são concentradas principalmente em como compensar a redução da carga desse tributo, dado que o quadro fiscal e a própria legislação fiscal do país não permitem ao Tesouro simplesmente abrir mão de recursos do tributo para aproximar a carga do Brasil da de países desenvolvidos.

Alternativas como a tributação de dividendos são consideradas, mas vistas como insuficientes, além de não contarem com tanto apreço pela atual equipe econômica. Nesse sentido, a compensação pode se dar integral ou complementarmente por meio de redução de incentivos fiscais, o que já está no radar há tempos e que tem sido alvo de debates cada vez mais intensos nos meios econômicos e também pelas candidaturas à Presidência da República.

O tamanho da redução do IRPJ dependerá da capacidade de compensação que o governo conseguirá promover. Além disso, ideias como uma redução escalonada desse tributo, de modo a permitir uma queda mais pronunciada e com maior segurança sobre os resultados dos mecanismos de compensação, também são mencionadas nos bastidores.

Apesar da intenção de se avançar nessa proposta, dada a preocupação com a competitividade da economia brasileira, a realidade de fragilidade política e de fim de governo são fatores que podem atrapalhar um efetivo envio de uma proposta ao Congresso.

Nesse sentido, vale lembrar que a equipe econômica até agora não conseguiu enviar a proposta de simplificação do PIS/Cofins, anunciada por Guardia para maio. Fatores como o atropelo de agendas que foram impostas ao governo (subsídio ao diesel, por exemplo) acabaram levando a Fazenda a manter em seus escaninhos a proposta que está desenhada e pronta para ser enviada ao Congresso.

Certamente a parte de redução do IRPJ não contaria com tanta resistência, o problema seria nas formas de compensação, que implicam elevação de carga tributária (seja via aumento de alíquotas de outros impostos seja por reversão de incentivos) para setores ou até mesmo para toda a sociedade.

Outro fator que pode emperrar o tema é a própria questão da reforma da Previdência, que o ministro Eduardo Guardia, em entrevista ao Valor, disse querer tentar fazer andar após as eleições. Se isso tiver chance de avançar, dificilmente o Congresso em fim de mandato terá condições de discutir outros temas polêmicos.

RECEITA FEDERAL DIVULGA INSTRUÇÕES PARA EMISSÃO DE DARF AVULSO NO CASO DE NÃO FECHAMENTO COMPLETO DA FOLHA NO ESOCIAL

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. Deve-se destacar que, antes da emissão do DARF Avulso, o contribuinte que não conseguiu enviar o fechamento de sua folha de pagamento, deverá utilizar o evento S-1295

Excepcionalmente para o período de apuração de agosto de 2018, as empresas que por questões técnicas não concluírem o fechamento da folha de pagamento no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) ou não constituírem os créditos tributários por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb) poderão recolher as contribuições previdenciárias de que trata o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, não incluídas na DCTFWeb, mediante emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) Avulso por meio do sistema **SicalcWeb**.

As contribuições previdenciárias declaradas na DCTFWeb devem ser recolhidas mediante Darf numerado emitido pelo programa gerador da DCTFWeb.

Deve-se destacar que, antes da emissão do DARF Avulso, o contribuinte que não conseguiu enviar o fechamento de sua folha de pagamento, deverá utilizar o evento S-1295 – Totalização para Pagamento em Contingência. Esta totalização permite a geração da DCTFWeb e do DARF numerado com os valores das contribuições calculadas até o aceite deste evento. Assim, apenas as contribuições não incluídas nesta totalização para pagamento em contingência devem ser recolhidas por meio do DARF Avulso.

Instruções para preenchimento do Darf Avulso*:

1. O contribuinte deverá calcular a parcela da contribuição não declarada para emissão do Darf Avulso;
 2. Deverá ser utilizado o código de receita 9410;
 3. O campo “Período de Apuração” deverá ser preenchido com o primeiro dia do mês de apuração, ou seja, 1/8/2018;
 4. O campo “Número de Referência” não deverá ser preenchido;
 5. O campo “Data de Vencimento” deverá ser preenchido com a data 20/09/2018;
- Se for feriado no município, o pagamento do Darf deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.
6. O contribuinte deverá calcular o valor da multa e dos juros, caso o pagamento seja feito após o vencimento.

Para informações sobre pagamento em atraso, clique [aqui](#).

Instruções para pagamento do Darf nos bancos arrecadadores:

1. O contribuinte deverá utilizar o código de barras para pagamento; seja por leitura ótica; seja pela digitação da transcrição numérica do código de barras;
2. Os bancos arrecadadores não aceitarão o pagamento do Darf, caso o contribuinte tente digitar os dados do Darf (Período de apuração; Número do CPF ou CNPJ; Código de Receita; etc.) em substituição ao código de barras;
3. Cada banco arrecadador tem uma opção própria em seus sistemas, que permite o pagamento de Darf com a utilização do código de barras;
4. Caso encontre dificuldade para pagamento, o contribuinte deverá solicitar informações específicas de seu banco, sobre como realizar o pagamento de Darf-Numerado com a utilização do código de barras.

Em nenhuma hipótese poderá ser utilizada a Guia da Previdência Social (GPS) para o pagamento de contribuições sociais que devem estar incluídas no eSocial e na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Depois do fechamento da folha no eSocial, o contribuinte deverá acionar novamente o programa gerador da DCTFWeb, retificar a declaração para complementação da confissão da dívida e adotar os procedimentos de ajuste do Darf Avulso ao Darf numerado por meio do sistema Sistad, a ser disponibilizado brevemente no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC).

É importante observar que caso o Darf não seja preenchido em conformidade com as instruções fornecidas, o documento não poderá ser recuperado para ajustes.

Adicionalmente reforça-se a necessidade da correta prestação de informações no eSocial e de emissão do Darf pela DCTFWeb. Os débitos confessados na DCTFWeb sensibilizarão o sistema de emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND). Assim, no caso de recolhimento das contribuições por meio Darf Avulso o contribuinte deverá efetuar os devidos ajustes no sistema Sistad. Se esse sistema ainda não estiver disponível, o contribuinte poderá dirigir-se a uma unidade de atendimento da Receita Federal para solicitar os ajustes.

PROJETO FIXA VALOR DE REFERÊNCIA PARA COBRANÇA DE MULTAS POR CRIMES TRIBUTÁRIOS

Fonte: Agência Câmara Notícias. Proposta em análise na Câmara dos Deputados altera a Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (**Lei 8.137/90**) para fixar em R\$ 2 o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) – referencial utilizado no cálculo de multas que acabou extinto em 1991.

A alteração está prevista no Projeto de Lei 9659/18, do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA). O parlamentar entende que deixar a jurisprudência definir esse referencial não é o caminho mais acertado.

Atualmente, o BTN aparece na lei como referência para a aplicação de multas para crimes como sonegação fiscal, por exemplo, e são calculadas em dias-multa. O valor de um dia-multa, de acordo com a Lei 8.137/90, varia entre 14 BTN e 200 BTN.

No caso de condenação por crimes contra a ordem tributária, as multas variam entre 10 dias-multa e 360 dias-multa.

Já a multa aplicada em substituição à pena de detenção ou reclusão pode variar entre 200 mil BTN e 1 milhão de BTN, de acordo com a pena aplicada.

Assim, quando o magistrado está calculando o valor da multa, ele fixa dois valores seguidos: qual será o valor de um único dia-multa e quantos dias-multa devem ser aplicados ao criminoso. Ao multiplicar esses dois valores, ele terá o valor da multa em dias-multa.

Tramitação

O projeto será discutido e votado **conclusivamente** pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

ADE 64 DISPÕE SOBRE O LEIAUTE DA EFD-REINF

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB. **Ato Declaratório Executivo 64 Cofis**

DOU de 10/09/2018

Dispõe sobre o leiaute da EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.

DESLIGAMENTO DE BANCÁRIA COM QUASE 30 ANOS DE SERVIÇO É CONSIDERADO DISCRIMINATÓRIO

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT6. A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho concluiu que foi discriminatório o desligamento de uma empregada do Banco do Estado do Espírito Santo (Banestes) que afirmou ter sido coagida a aderir ao Plano Antecipado de Afastamento Voluntário (PAAD) quando estava prestes a se aposentar após quase 30 anos de serviço. A Turma também deferiu indenização pela perda de uma chance e determinou o retorno do processo à 6ª Vara de Trabalho de Vitória (ES), para que prossiga no exame dos pedidos e arbitre o valor da reparação.

Em 2008, o Banestes editou resolução que estabeleceu uma política de desligamento em que o empregado, ao completar 30 anos de serviço e em condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria proporcional ou integral seria sumariamente demitido sem justa

causa. Depois, uma nova resolução instituiu o PAAV, ao qual poderiam aderir justamente os empregados que se enquadrassem nas condições da resolução anterior.

Na reclamação trabalhista, a bancária requereu a nulidade de sua adesão ao plano alegando que foi coagida a aderir. Segundo ela, além do assédio moral, havia ameaças, por parte da empresa, de dispensa compulsória de quem não optasse por não aderir.

O pedido foi julgado improcedente no primeiro e no segundo grau. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) considerou que a adesão ao PAAV era opcional e que o plano foi criado para dar aos empregados a possibilidade de desligamento da empresa com algumas vantagens que não teriam no caso da dispensa compulsória. Para o TRT, a bancária não conseguiu comprovar a alegada coação.

No recurso de revista ao TST, a empregada insistiu que, ao contrário do entendimento do TRT, sua despedida não decorreu da livre adesão ao PAAV, mas do assédio praticado pelo banco por meio da instituição de política de desligamento. Para ela, ficou clara a discriminação dos empregados de maior idade, em especial as mulheres, que alcançam em menor tempo o direito à aposentadoria.

Para o relator, ministro Vieira de Mello Filho, o banco, ao adotar o critério de tempo de serviço suficiente para a aposentadoria integral ou proporcional, “acabou por fixar, de forma reflexa, um critério etário para efetuar as dispensas imotivadas, o que configura discriminação”. O ministro observou também que o banco dispensou a profissional sem justa causa “não pelo simples fato de deter o poder diretivo, mas porque instituiu uma política de desligamento destinada exclusivamente aos seus empregados com 30 anos ou mais de serviço e elegíveis à aposentadoria integral ou proporcional”. Dessa forma, a dispensa, mesmo que decorrente da sua adesão ao PAAV, foi discriminatória.

No entendimento do relator, todo o procedimento adotado pelo Banestes teve o nítido intuito de impossibilitar que seus empregados obtivessem a complementação de aposentadoria em valor superior àquele que efetivamente recebem em razão do término antecipado dos contratos de trabalho, como aconteceu no caso da bancária.

Além da prática discriminatória, o relator considerou cabível a avaliação do tema pelo prisma da teoria da perda de uma chance, “na qual se visa à responsabilização do agente causador pela perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado”. Essa fundamentação baseou a decisão da Sétima Turma, que deu provimento ao recurso.

TURMA DEFERE JUSTIÇA GRATUITA A EMPREGADO, MAS MANTÉM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT3. O trabalhador beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência? Pelas novas regras trazidas pela reforma trabalhista a resposta para essa pergunta é “sim”. E foi justamente esta a decisão da 11ª Turma do TRT-MG, ao manter sentença que condenou um garçom a pagar os honorários advocatícios de sucumbência.

O caso – O empregado ajuizou ação contra restaurante em que prestava serviços e teve seus pedidos parcialmente acolhidos na sentença. Mas o juiz de primeiro grau rejeitou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por entender que, no curso do contrato, o garçom recebeu salário superior a 40% do teto dos benefícios do INSS e que não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Foi aplicada, no aspecto, a lei da reforma trabalhista, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/03/2018, quando já vigente a Lei 13.467/2017. E foi também com base na lei reformista que o empregado foi condenado a pagar os honorários sucumbenciais ao advogado do empregador, fixado na sentença em 10% do valor dos pedidos, nos termos dos artigos 790, § 3º e 791-A, ambos da CLT, com a nova redação conferida pela Lei 13.467/17.

Inconformado, o empregado recorreu, mas a maior parte da sentença foi mantida pela 11ª Turma do TRT mineiro, inclusive no tocante à condenação do trabalhador no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Entretanto, a Turma acolheu parcialmente o recurso para lhe deferir os benefícios da justiça gratuita e para determinar que os honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos ficassem sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 791, § 4º, da CLT, tudo conforme voto da relatora, juíza convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho, cujo entendimento foi acolhido pela Turma.

Mudança de emprego gerou condições para gratuidade judiciária

No recurso, o garçom insistia na concessão da justiça gratuita, sustentando que juntou declaração de pobreza e que, na inexistência de prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção de sua miserabilidade jurídica estabelecida nos artigos 790, § 3º, da CLT e 1º da Lei 7.115/83. Disse ainda que estava desempregado, sem condições de arcar com os custos do processo. Por fim, alegou que, por ter direito à justiça gratuita, não poderia ser condenado a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais. Mas, conforme registrado pela relatora do recurso, diante das novas regras vindas com a reforma trabalhista, as coisas não são bem assim.

Inicialmente, a julgadora verificou que a ação foi ajuizada em 22/03/2018, de fato, quando já estava vigente a Lei 13.467/17, mais conhecida como “reforma trabalhista”. Dessa forma, o §

3º, do art. 790 da CLT já vigorava com a nova redação conferida pela lei da reforma, dispondo que a concessão do benefício da justiça gratuita é devida “àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Observou a relatora que, o § 4º desse dispositivo legal, por sua vez, estabelece que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. E, como verificou a desembargadora, ao contrário do que ficou decidido na sentença, o trabalhador tem sim direito à justiça gratuita, já que, mesmo com base lei da reforma, ele preencheu os requisitos para tanto. É que a prova documental demonstrou que, após ser dispensado do restaurante, ele passou a prestar serviços em outra empresa, recebendo como última remuneração a quantia de R\$1.443,33, ou seja, inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como previsto no § 3º, do art. 790 da CLT, com a nova redação que lhe foi conferida pela reforma.

Para a relatora, essa circunstância, somada ao fato de que o trabalhador apresentou declaração de pobreza, é suficiente para que se conceda a ele os benefícios da justiça gratuita, lembrando que, nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST, “o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso”, como ocorreu no caso.

Por tudo isso, a Turma deferiu ao trabalhador a gratuidade judiciária.

Honorários advocatícios de sucumbência

Contudo, a relatora entendeu por manter a condenação do trabalhador ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, como determina a nova redação do 791-A, da CLT, já que, como visto, a ação foi ajuizada já na vigência da reforma.

Como fundamento da decisão, a julgadora citou o Enunciado 98 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, que determina que a condenação aos honorários sucumbenciais só pode ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, como no caso, isso com base na garantia de não surpresa, já que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Lembrou também a Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT, alteradas pela Lei nº 13.467/17, e que, em seu artigo 6º, prevê que: “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST”.

Justiça gratuita X honorários advocatícios – Condição suspensiva de exigibilidade

Segundo pontuou a juíza convocada, a concessão da justiça gratuita ao trabalhador não afasta a responsabilidade dele pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Entretanto, ela destacou que o valor devido deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, caso o trabalhador não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Em outras palavras, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta de pagamento dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado (no caso, o trabalhador), propiciador da concessão do benefício.

Esse entendimento, frisou a relatora, está expresso no parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT, também acrescentando pela Lei 13.467/17, segundo o qual: *“Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”*

A natureza alimentar do crédito trabalhista

Na visão da relatora, ao se interpretar essa norma legal vinda com a reforma, não se pode esquecer a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, ressaltando que, com isto, os honorários advocatícios somente podem ser cobrados do trabalhador beneficiado pela justiça gratuita se o seu pagamento não colocar em risco a sobrevivência própria e familiar. *“Tanto é assim, de acordo com a parte final da norma legal (parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT), sendo suspensa a exigibilidade do crédito, o trabalhador somente poderá ser executado se o credor demonstrar que ‘deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade’”,* completou.

Nesse contexto, na conclusão da relatora, ainda que o trabalhador venha a obter crédito em outro processo, os honorários somente deverão ser cobrados dele se for comprovado que o pagamento da verba não colocará em risco a sua sobrevivência e de sua família.

Por fim, para arrematar, esclareceu a magistrada que também devem ser aplicados à hipótese, por analogia, os limites impostos à penhora de salários, ou seja, considerando-se lícita a retenção de valores devidos ao advogado do réu até o valor correspondente a 1/5 (um quinto) do crédito do trabalhador ou, adotando-se como parâmetro o estabelecido no art. 833, IV e § 2º, do CPC, que a retenção de valores para pagamento de honorários advocatícios somente pode alcançar as importâncias excedentes a 50 salários-mínimos, desde que preservada a metade dos ganhos líquidos do devedor.

Por todas essas razões, a Turma, por maioria de seus membros, deu provimento parcial ao recurso do trabalhador para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita, assim como para

determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais por ele devidos fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 791, § 4º, da CLT.

IGP-M AUMENTA 0,79% NA PRIMEIRA PRÉVIA DE SETEMBRO

Fonte: Valor Econômico. O Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) subiu 0,79% na primeira leitura de setembro, acima da taxa apurada um mês antes, de 0,70%, informou a Fundação Getúlio Vargas (FGV) nesta terça-feira.

Com peso de 60%, o Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) aumentou 1,20% na medição inicial de setembro, após elevação de 1,03% em mesmo intervalo de agosto. Por estágios de processamento, os Bens Finais registraram leve alteração, de 0,14% para 0,13% da parcial de agosto para a de setembro. Os Bens Intermediários foram de alta de 1,38% para 1,12% e as Matérias-Primas Brutas deixaram incremento de 1,66% para 2,58%.

Ainda dentro do IPA, os produtos agropecuários subiram 1,47% e os bens industriais tiveram aumento de 1,11% na primeira prévia de setembro. Um mês antes, essas taxas foram positivas em 1,39% e 0,91%, respectivamente.

Com peso de 30%, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) cedeu 0,04% no primeiro decêndio de setembro, ante queda de 0,07% no mês anterior. Das oito classes de despesa componentes do índice, o destaque ficou com o grupo Educação, Leitura e Recreação (-1,01% para 0,17%). Nessa classe de despesa, a FGV destaca o comportamento do item passagem aérea (-20,65% para 24,22%).

Com os 10% restantes, o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) subiu 0,10% na primeira pesquisa de setembro, ante 0,41% na mesma parcial de agosto. O índice relativo a Materiais, Equipamentos e Serviços avançou 0,23% enquanto o índice que representa o custo da Mão de Obra não registrou variação.

Para o cálculo dessa prévia, foram comparados os preços coletados no período de 21 a 31 de agosto com os do período de 21 de julho a 20 de agosto de 2018.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando "CANCELAMENTO" no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.